



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054278-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante MARIA DAS DORES QUEIROZ RODRIGUES, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39597

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2054278-43.2025.8.26.0000

COMARCA: HORTOLÂNDIA – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: RAFAEL IMBRUNITO FLORES

AGTE.: MARIA DAS DORES QUEIROZ RODRIGUES

AGDO.: BANCO VOTORANTIM S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – FINANCIAMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO – insurgência em face da decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência feito pela agravante para depósito judicial das parcelas do débito no valor entendido correto, com a sua manutenção na posse do bem e vedação da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito – probabilidade do direito invocado em grau insuficiente para deferimento integral da tutela de urgência – não concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC – impossibilidade de afastamento dos efeitos da mora, sem o pagamento integral do valor fixo das parcelas de amortização do mútuo contratado entre as partes – admissão do depósito judicial do valor dito incontroverso, nos termos do art. 330, §§ 2º e 3º do CPC, sem o afastamento da mora – Súmula 380 do STJ – observação de que o agravado fica, desde já, autorizado a levantar o valor eventualmente depositado pela agravante.

Resultado: recurso parcialmente provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de revisão de contrato ajuizada pela agravante contra o agravado. A insurgência refere-se à decisão (fls. 37 dos autos de origem) pela qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência para que a agravante fosse autorizado a depositar o valor por ela considerado incontroverso, pertinente às parcelas de amortização do mútuo contratado entre as partes, com o afastamento dos efeitos da mora – o que implicaria a manutenção da posse do veículo com a agravante e a vedação do agravado de cadastrar o nome dela

em banco de dados de inadimplentes.

A agravante alegou, em linhas gerais, que estavam presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida. Demonstradas as práticas abusivas de venda casada e cobrança de taxas indevidas, as quais ensejam a revisão contratual. A taxa de juros cobrada se encontra em desacordo com a prevista no contrato celebrado entre as partes. A autorização da consignação em pagamento afasta a mora. Pelo que expôs, pediu que o agravo fosse provido para as finalidades especificadas – autorização para depósito judicial das parcelas de amortização da dívida no valor entendido correto, com as consequências pretendidas daí decorrentes.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, com a antecipação parcial da tutela recursal. Dispensadas as informações.

O agravado deixou de apresentar contraminuta (fls. 36).

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento parcial, apenas para o fim de se autorizar que a agravante deposite judicialmente as parcelas de amortização pertinentes ao mútuo contratado com o agravado, no valor dito correto. A autorização decorre do entendimento predominante neste tribunal a respeito do alcance do art. 330, §§ 2º e 3º do CPC.

No que concerne à parte desprovida, o deferimento da tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) é medida excepcional que demanda a existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Nada disso se encontra nos autos.

Não colhe o pedido de afastamento da mora pelo depósito do valor dito incontroverso – o que levaria ao impedimento do agravado de proceder ao cadastro do nome da agravante como inadimplente, ou à prática de outros atos de cobrança, bem como a manutenção da posse do veículo com a agravante. A análise dos autos não fez ver a presença dos requisitos legais mencionados.

A agravante não trouxe aos autos prova alguma que apresentasse grau de convencimento suficiente para evidenciar a probabilidade de seu direito, a fim de permitir que, de pronto, fosse deferida a suspensão de atos de

cobrança – judicial e extrajudicial – das parcelas mensais de amortização às quais se obrigou.

Sem ingressar demasiadamente no mérito das questões discutidas na ação revisional proposta pela agravante, o fato é que as teses por ela desenvolvida para sustentar o direito à revisão – alegação de cobrança de juros superiores aos contratados e aplicação de tarifas abusivas; encargos referentes a contrato cuja amortização se dá pelo pagamento de parcelas fixas –, no mínimo, são controversas, pelo que não podem ser consideradas, de pronto, verossímeis.

Se a primeira análise quanto à relação contratual existente entre as partes não faz ver, de forma estreme de dúvidas, a existência de abuso – o que, evidentemente, não impede que, ao final, quando do julgamento da lide, o abuso seja considerado ocorrente –, é descabido que se obstem, no caso de inadimplência, os efeitos da mora tão-só pelo depósito da quantia que a agravante entende devida. Um desses efeitos, anote-se, é justamente a possibilidade do cadastro do nome do devedor em bancos de dados de inadimplentes. Nesse sentido, a Súmula 380 do STJ, de seguinte teor: “*A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”.

O mero depósito do valor que a agravante diz devido – que não é o contratado entre as partes – não tem o condão de afastar os efeitos da mora, inclusive no que concerne à possibilidade de lançamento do nome dela em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Assim se dá particularmente na hipótese dos autos, em que o empréstimo foi contratado para o pagamento em parcelas fixas, em montante do qual a agravante tinha prévio conhecimento.

Também se mostra incabível a pretensão esposada pela agravante de ser mantida na posse do bem objeto do contrato.

Tal medida seria equivalente a impedir que o agravado ajuizasse ação de retomada do referido bem, em caso de inadimplência, o que afrontaria ao disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.¹ Isto porque a proibição nesses moldes implicaria obstar previamente que a parte tenha acesso ao Poder Judiciário acesso este constitucionalmente garantido pelo dispositivo invocado.

¹ O dispositivo tem a seguinte redação: “Art. 5º (...) XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Em suma, acolhe-se parcialmente a pretensão, apenas para ser autorizado o depósito do valor dito incontroverso – possibilidade que, como salientado, decorre de lei – sem o afastamento dos efeitos da mora.

Caso a agravante opte por fazer o depósito daquilo que pretende que seja considerado devido, o agravado está autorizado a levantar o valor eventualmente depositado. É o que se observa.

Nesses moldes, com a **observação** constante do parágrafo anterior, **dá-se parcial provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator